SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271249 - MG (2026/0153467-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RODRIGO JUAREZ ANDRADE - MG091078
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60249859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d486387-32b1-464c-85e9-242af5d09c68

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d486387-32b1-464c-85e9-242af5d09c68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271249 - MG (2026/0153467-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RODRIGO JUAREZ ANDRADE - MG091078
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 695-715) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso (fls. 689-691).

Em suas razões, a parte alega que não teria sido analisado o argumento de omissão relativa ao auto de constatação e que (fls. 704-710):

> O pedido de nulidade do acórdão dos aclaratórios por negativa de prestação jurisdicional é fundamento autônomo, com pedido próprio (anulação e retorno dos autos à origem) e consequência jurídica distinta do pedido de reforma.
>
> [...] A Súmula 7/STJ é óbice ao reexame de fatos e provas. Não é óbice ao exame de nulidade processual.

Documento eletrônico VDA59413745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: e462ad2a-ee04-4581-9a4f-fa2d0fb96b80

> [...] a questão que remanesce é exclusivamente jurídica: três diligências frustradas no mesmo endereço, seguidas de um aviso, satisfazem o conceito legal de devedor em local ignorado, incerto ou inacessível, exigido pelo artigo. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997, como pressuposto da intimação editalícia?
>
> Essa é uma pergunta de interpretação de lei federal.
>
> [...] A intimação por edital, nesse contexto, é ultima ratio, ficção jurídica de ciência que só se legitima quando esgotados, real e comprovadamente, os meios de comunicação efetiva.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 719-722).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 689-691):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 555):
>
> > EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL REGULAR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. LEILÕES EXTRAJUDICIAIS REGULARES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação anulatória cumulada com consignação em pagamento e obrigação de fazer, declarando a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e determinando o restabelecimento do contrato, bem como a emissão de boletos para continuidade do pagamento das parcelas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve inovação recursal nas alegações da instituição financeira; (ii) estabelecer se o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e os leilões extrajudiciais observaram os requisitos legais. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Processo Civil veda a inovação recursal, admitindo apenas o reexame das matérias submetidas ao juízo de origem (art. 1.014, CPC). A alegação de inépcia da inicial e da injusta manutenção da posse do imóvel constitui tese inédita apresentada apenas em sede recursal, configurando inovação vedada e sujeita à preclusão (arts. 336 e 507, CPC). A mora do devedor

Documento eletrônico VDA59413745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: e462ad2a-ee04-4581-9a4f-fa2d0fb96b80

> fiduciante resta configurada quando há inadimplemento contratual, não sendo suficiente alegar a existência de saldo de consórcio veicular sem prova robusta de que a instituição financeira autorizou sua utilização para quitação do débito (art. 373, I, CPC). A Lei nº 9.514/1997 exige intimação pessoal do devedor para purgação da mora. Frustradas as tentativas, é válida a intimação por edital desde que precedida de certificação de localização incerta ou inacessível (art. 26, § 4º). Comprovado o esgotamento das diligências de intimação pessoal, a intimação editalícia mostra-se regular, legitimando a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Regularmente consolidada a propriedade, a instituição financeira notificou o devedor acerca dos leilões, que foram realizados em conformidade com a legislação, sem o exercício do direito de preferência pelo devedor. O procedimento extrajudicial de retomada do imóvel observou as disposições legais, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 592-597).

Em suas razões (fls. 631-646), a parte recorrente aponta violação do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, porque (fls. 643-644):

> [...] a intimação por edital foi realizada sem que houvesse esgotamento das tentativas de localização pessoal, em evidente afronta à norma legal.
>
> [...] o Auto de Constatação atestou que o salão funcionava antes de 2023 e permaneceu ativo durante aquele ano, período que coincide com as tentativas de intimação pessoal descritas nas certidões de ordem nº 45 e 46.

Contrarrazões apresentadas (fls. 650-656).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Consta nos autos que o Tribunal de origem assim entendeu (fl. 564):

> No exercício do seu direito, o apelante, na qualidade de credor fiduciário, promoveu as diligências necessárias para a intimação pessoal do devedor, as quais restaram frustradas. Em razão disso, procedeu-se à intimação por edital, cuja validade é questionada nos autos.
>
> Entretanto, da análise da certidão do Oficial de Justiça (ordem nº 45) e da Certidão de Não Pagamento (ordem nº 46), pode-se inferir que houve o esgotamento das tentativas de intimação pessoal, haja vista a realização de três visitas infrutíferas para realização da intimação, acrescida de um aviso deixado no local para que o apelado tomasse ciência da sua situação e pudesse realizar a purga da mora. Assim, a intimação por edital se faz necessária, conforme artigo 26, § 4º da Lei nº 9.514/1997 [...]

E nos aclaratórios (fl. 596):

> Registre-se que a alegação da parte embargante fundamenta-se no Auto de Constatação (ordens 114 e 115 dos autos), no qual se registra

Documento eletrônico VDA59413745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: e462ad2a-ee04-4581-9a4f-fa2d0fb96b80

> que funcionava um salão de beleza no imóvel, com indicação de que haveria atividade comercial no local.
>
> Todavia, é importante destacar que o referido Auto de Constatação, embora dotado de fé pública, não se refere ao momento das tentativas de intimação pessoal descritas nas certidões de ordem 45 e 46, tampouco infirma o conteúdo dessas diligências anteriores.
>
> Ressalte-se que o Auto de Constatação foi realizado posteriormente e para outra finalidade probatória, e não como elemento substitutivo ou de invalidade da certidão do oficial encarregado da intimação, o qual, por dever legal, certificou a frustração do intento pessoal por ausência do destinatário no imóvel.
>
> Ainda que o Auto registre a existência de alguma atividade no local, não comprova que o devedor fiduciante encontrava-se ali presente ou disponível para recebimento de intimação pessoal, tampouco indica que o imóvel estivesse regularmente ocupado por ele. Aliás, conforme registrado na certidão de ordem 45, o imóvel se encontrava desocupado no momento das diligências oficiais.

> Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto ao esgotamento das tentativas de intimação pessoal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ficando suspensa a exigibilidade em virtude dagratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC/2015).
>
> Publique-se e intimem-se.

Destaca-se da petição de recurso especial, quanto ao cabimento do recurso, que "*o presente Recurso Especial tem fundamento no art. 105, inciso III, alinea 'a', da Constituição Federal, por violação direta à lei federal, especificamente o artigo 26, §4º, da Lei nº 9.514/1997, que trata da intimação do devedor fiduciário*" (fl. 642).

Quanto ao pedido (fl. 646):

> Que o presente Recurso Especial seja recebido, conhecido e provido, reconhecendo-se a flagrante afronta ao artigo 26, §4º, da Lei nº 9.514/97, uma vez que restou evidente que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais desconsiderou o conteúdo da diligência produzida pelo Juízo de primeiro grau, conferindo-lhe efeito meramente residual e contrariando a literalidade da referida norma. Requer-se, assim, o provimento do Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a nulidade da intimação por edital e dos atos expropriatórios dela decorrentes, com o consequente restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Assim, incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59413745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: e462ad2a-ee04-4581-9a4f-fa2d0fb96b80

A tese de negativa de prestação jurisdicional e anulação dos embargos declaratórios não foi apresentada nas razões do recurso especial.

No que diz respeito às tentativas de intimação pessoal e ao auto de constatação, a Corte local assim se manifestou (fl. 564):

> [...] da análise da certidão do Oficial de Justiça (ordem nº 45) e da Certidão de Não Pagamento (ordem nº 46), pode-se inferir que houve o esgotamento das tentativas de intimação pessoal, haja vista a realização de três visitas infrutíferas para realização da intimação, acrescida de um aviso deixado no local para que o apelado tomasse ciência da sua situação e pudesse realizar a purga da mora. Assim, a intimação por edital se faz necessária, conforme artigo 26, § 4º da Lei nº 9.514/1997 [...]

E nos aclaratórios (fl. 596):

> Registre-se que a alegação da parte embargante fundamenta-se no Auto de Constatação (ordens 114 e 115 dos autos), no qual se registra que funcionava um salão de beleza no imóvel, com indicação de que haveria atividade comercial no local.
>
> Todavia, é importante destacar que o referido Auto de Constatação, embora dotado de fé pública, não se refere ao momento das tentativas de intimação pessoal descritas nas certidões de ordem 45 e 46, tampouco infirma o conteúdo dessas diligências anteriores.
>
> Ressalte-se que o Auto de Constatação foi realizado posteriormente e para outra finalidade probatória, e não como elemento substitutivo ou de invalidade da certidão do oficial encarregado da intimação, o qual, por dever legal, certificou a frustração do intento pessoal por ausência do destinatário no imóvel.
>
> Ainda que o Auto registre a existência de alguma atividade no local, não comprova que o devedor fiduciante encontrava-se ali presente ou disponível para recebimento de intimação pessoal, tampouco indica que o imóvel estivesse regularmente ocupado por ele. Aliás, conforme registrado na certidão de ordem 45, o imóvel se encontrava desocupado no momento das diligências oficiais.

Rever a conclusão do acórdão, quanto ao esgotamento das diligências, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: e462ad2a-ee04-4581-9a4f-fa2d0fb96b80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.271.249 / MG

Número Registro: 2026/0153467-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252727342004 50032139320248130342

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
ADVOGADO	: RODRIGO JUAREZ ANDRADE - MG091078
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
ADVOGADO	: RODRIGO JUAREZ ANDRADE - MG091078
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60242142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:49
Código de Controle do Documento: ffd2fabd-989e-4610-9841-e0cf8121633d

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:49
Código de Controle do Documento: ffd2fabd-989e-4610-9841-e0cf8121633d